



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-206/2019</b> <i>TIMÓTEO LUCAS DONG</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em abril de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Timóteo Lucas Dong, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180950320, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido realizado.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230180950320 (fls. 03) referente à atividade de fiscalização de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; situação de registro do profissional (fls. 04); despachos (fls. 05) para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; redirecionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 06); retorno à UGI para realização de diligência (fls. 07); despacho (fls. 08); informação da fiscalização (fls. 09) de que em visita ao local apurou tratar-se de um estabelecimento comercial e que não sabiam informar sobre o serviço; que manteve contato com o contratante sendo informado que o serviço não fora realizado pelo Eng. Mat. e Seg. Trab. Timóteo Lucas Dong; que encontrou nos sistemas do Crea-SP a ART (fls. 10) em nome de outro profissional referente aos serviços em análise; CNPJ (fls. 11) da contratante e foto do local visitado (fls. 12).

5.O processo retorna à CEEST para continuidade da análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 13)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180950320, registrada pelo profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Timóteo Lucas Dong.

9.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento, posto que é atendido o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

**10.VOTO**

11.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230180950320, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e 12.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-573/2019 V2</b> <i>SÉRGIO DONIZETI BALABUCH</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Sérgio Donizeti Balabuch, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200855380, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido realizado.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230200855380 (fls. 03/04) classificada como ART de substituição retificadora à de nº 28027230200848736 referente à atividade de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; ART nº 28027230200848736 (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); despacho de encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 08/09); ficha Jucesp (fls. 10); foto da localização em sítio eletrônico (fls. 11); ofício dirigido à contratante (fls. 12) e manifestação da contratante (fls. 13) de que a empresa passará por modificações que fizeram com que o serviço não fosse realizado.

5.A fiscalização informa (fls. 14) a dificuldade da constatação da realização dos serviços, da resposta da contratante de que os serviços não se iniciaram e os autos são dirigidos à CEEST para a análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 16)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200855380, registrada pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Sérgio Donizeti Balabuch.

9.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento, posto que é atendido o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

**10.VOTO**

11.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200855380, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e 12.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-190/2018 V2 E</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS <b>V3</b> <b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI
----------	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A última análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se deu por meio da Decisão CEEST/SP nº 12/21 (fls. 392) para a Turma 5 – S1/2018 – período 14/04/18 a 26/10/19 e da Turma 6 – S1/2019 – período 13/04/19 a 17/10/20 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas.

4.O presente processo é instruído, então, com: inserção dos dados nos sistemas do Crea-SP (fls. 393/396); comunicações com a interessada (fls. 397/398) sobre cadastramento das turmas aprovadas; relatório de atribuição de curso (fls. 399/400); formulário A (fls. 402/410) e formulário B (fls. 411/447), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; justificativa do curso (fls. 448); ficha síntese (fls. 449) referente à Turma S1-2020 – período 04/04/20 a 18/09/21; projeto pedagógico (fls. 450/476) contendo: justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; quadro de docentes e resumo do currículo (fls. 477/486); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 487/491); relação de formados (fls. 492) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 493) pela coordenação do curso.

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 453/454) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h = 60h (mín. 50h);
- Total: 610h.

6.A UGI informa a inserção em sistemas e os documentos reunidos (fls. 494) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 264/267 e 389/390)

**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, indicando tratar-se da Turma S1-2020 – período 04/04/20 a 18/09/21.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.*

**11.VOTO**

*12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1-2020 – período 04/04/20 a 18/09/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

*13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-368/2020</b>	FACULDADE ORÍGINES LESSA – FACOL
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Origines Lessa - FACOL, indicando tratar-se da primeira Turma – período 11/08/18 a 05/09/20 e segunda Turma – período 09/02/19 a 13/03/21.

4.Após análise inicial, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 75/21 (fls. 59) decide “A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que foram detectadas divergências nas informações apresentadas entre o formulário A preenchido (fls. 07/22) e a matriz curricular constante no projeto pedagógico (fls. 31); B) Que em ambos os casos (mesmo que apenas um deles prosperasse) as cargas horárias apresentam deficiência em relação ao Parecer CFE nº 19/87 e, por conseguinte, com os normativos do sistema Confea/Creas, o que enseja o indeferimento do pleito; C) Informar também, que caso a instituição tenha interesse, deverá apresentar os devidos esclarecimentos sobre as divergências entre cargas horárias e promover a necessária adaptação/adequação das mesmas consoante o Parecer CFE nº 19/87; e D) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEST para reanálise”.

5.A UGI oficia a instituição (fls. 60/61) e a mesma protocola (fls. 62) os seguintes documentos: justificativa (fls. 63/66) onde afirma a falta de coerência e a falha na distribuição da carga horária; que foi efetuada a correção e foram acionados os alunos para organização das aulas faltantes; que a carga horária passou a cumprir 718h; solicita retratação na falha do preenchimento dos documentos e apresenta novo formulário B (fls. 67/89); projeto pedagógico (fls. 90/121) contendo: justificativas, objetivos, perfil do egresso, matriz curricular, avaliação, coordenação, ementário e corpo docente; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 122); listas de presença assinadas pelos alunos (fls. 123/140) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 141/142) referente à responsabilidade pelas aulas de complementação.

6.Da nova estrutura curricular do curso (fls. 65) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial para análise, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, comunicação e treinamento – 32h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 24h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção Ambiental – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144 (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 32h + Auditoria, Laudos e Perícias em EST – 48h + Orçamentos na Área de EST – 16 = 96h (mín. 50h);
- Total: 702h + Elaboração de TCC – 16 = 718h.

7.A UGI informa os documentos reunidos e providências realizadas (fls. 143/144) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para reanálise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 145/146)

**9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*promovido pela Faculdade Origines Lessa - FACOL, indicando tratar-se da primeira Turma – período 11/08/18 a 05/09/20 e segunda Turma – período 09/02/19 a 13/03/21.*

*11. Consoante documentos e informações apresentadas, após a retratação e alteração anunciada, temos que o curso passa a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.*

**12. VOTO**

*13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período 11/08/18 a 05/09/20 e segunda Turma – período 09/02/19 a 13/03/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-379/2004 V15</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.Em sua última análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou o requerimento de título e atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da Turma 2019-1 – período 05/02/19 a 08/12/20.

4.Por meio da Decisão CEEST/SP nº 140/21 a CEEST decidiu: “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2019-1 – período 05/02/19 a 08/12/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5.A instituição de ensino requer cadastro da Turma 2019-2 – período 18/06/19 a 13/04/21, apresentando: requerimento (fls. 2778); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2779) referente à coordenação do curso; projeto do curso (fls. 2780/2819) contendo: justificativa, matrícula, objetivos, local, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, turmas, inscrição, frequência e avaliação; currículo do corpo docente (fls. 2820/2957); relação de concluintes (fls. 2958); formulário B (fls. 2959/2970) referente à Res. 1.010/05 do Confea e modelo de certificado e histórico escolar (fls. 2971).

6.Da estrutura curricular do curso (fls. 2787/2788) relativo à Turma 2019-2 – período 18/06/19 a 13/04/21 extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 20h (mín. 15h);
- Ergonomia Aplicada – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 88h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção ao Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene Ocupacional – 144h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Laudos e Perícias com Aplicações em Higiene Ocupacional – 20h + Atividade Prática Supervisionada – 16h = 56h (mín. 50h)
- Total: 636h.

7.A UGI informa os documentos reunidos e as ações adotadas (fls. 2972) dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 2973/2976)

**9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de título e atribuições profissionais da Turma 2019-2 – período 18/06/19 a 13/04/21 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP.

11.Consoante documentos e informações apresentadas e a não alteração do projeto em relação à turma anterior, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.*

**12. VOTO**

*13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2019-2 – período 18/06/19 a 13/04/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-405/2018 V2</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST/SP nº 107/21 para a Turma do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à Turma – jun/2020 (200/1).

4.A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 107/21 aponta (fls. 402) "...A) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – jun/2020 (2020/1) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional".

5.A instituição protocola (fls. 403/404) o pedido de cadastramento dos formandos da Turma – 2020/1 e 2020/2, informando que não houve alterações na grade curricular e no corpo docente com relação à turma anterior, protocola (fls. 405/406) o pedido de cadastramento dos formandos da Turma – jun/2021 (2021/1), informando que não houve alterações na grade curricular e no corpo docente com relação à turma anterior e protocola (fls. 407/408) o pedido de cadastramento dos formandos da Turma – dez/2021 (2021/2), informando que não houve alterações na grade curricular e no corpo docente com relação à turma anterior.

6.A matriz curricular (fls. 33/34 do volume original) anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.520h em seis semestres:

- 1º Sem. – 410h;
- 2º Sem. – 390h;
- 3º Sem. – 390h;
- 4º Sem. – 410h;
- 5º Sem. – 400h;
- 6º Sem. – 400h;
- Atividades complementares – 120h;
- Total 2.520h.

7.A UGI informa (fls. 409) os dados dos sistemas do Crea-SP, os documentos reunidos e as ações realizadas, dirigindo o presente à CEEST para análise.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 391/393)****9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da Turma – 2020/2, Turma – jun/2021 (2021/1) e Turma – dez/2021 (2021/2) do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas.

11.A CEEST concedeu aos egressos da turma anterior o registro, o título e as atribuições profissionais, não havendo elementos que justificassem alterações na análise das novas turmas, considerando o posicionamento da UGI de que não houve alterações em relação às informações e projeto pedagógico apresentados anteriormente.

12.Observamos que, embora conste na solicitação da instituição de ensino, a Turma jun/2020 (2020/1) já teve sua análise por meio de decisão anterior, não requerendo revisão.

13.A matriz curricular (fls. 33/34 do volume original) atende a exigência contida na Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia Superior – CNCST (3ª edição – 2016 MEC), do sistema educacional, que determina carga horária mínima de 2.400h para cursos superiores de tecnologia em Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

**14.VOTO**

*15.A) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – 2020/2, Turma – jun/2021 (2021/1) e Turma – dez/2021 (2021/2) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

*16.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-455/2008 V12</b> FATEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA
<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, momento em que por meio da Decisão CEEST/SP nº 142/21 (fls. 750) decidiu “A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 16/21 retificando os períodos das Turmas 23 e 24, sendo correto Turma 23 – período 17/03/18 a 11/04/20 e Turma 24 – período 01/09/18 a 31/08/20, efetuando-se as devidas correções nos sistemas; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 25 – período 16/03/19 a 30/11/20 e Turma 26 – período 24/08/19 a 05/06/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

4.O processo é, então, instruído com: inserção das atribuições nos sistemas do Crea-SP (fls. 751/753); relatório de atribuição de curso (fls. 754/755); protocolo (fls. 756/758) que requer o cadastramento da Turma 27 – período 14/03/20 a 16/10/21 e informa a não ocorrência de alterações nas grades em relação às turmas anteriores; grade curricular (fls. 759); disciplinas e cargas horárias (fls. 760) e relação de docentes (fls. 761/762).

5.Da grade das disciplinas (fls. 759) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h (mín. 15h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín. 50h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- Optativas complementares: Análise Ergonômica do Trabalho – 28h + Prevenção de Riscos Ambientais – 24h = 52h (mín. 50h)
- Total: 632h + Monografia – 48h = 680h;

6.A unidade do Crea-SP informa (fls. 763) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 684/687 e 725/726)

**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 27 – período 14/03/20 a 16/10/21 aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

11. *Observa-se, também, que consoante praxe requerido pela CEEST, não foi localizada ART referente à coordenação do curso, uma vez que a anotação apresentada às fls. 704 não contempla o período ora apreciado.*

12. **VOTO**

13.A) *Retornar o presente à UGI competente para diligenciar junto à instituição de ensino e obter a ART devida à Turma 27 – período 14/03/20 a 16/10/21;*

14.B) *Em posse da ART referente à coordenação do curso em período compatível com o da Turma analisada, conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 27 – período 14/03/20 a 16/10/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

15.C) *Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-942/2018</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão anterior da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, para a 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20 (fls. 115).

4.Por meio da Decisão CEEST/SP nº 110/21 a CEEST decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5.O processo retorna à CEEST alertando de que todo o texto da Decisão CEEST/SP nº 110/21 tratou o curso como se o fosse EAD e que o correto é a modalidade presencial (fls. 116/117) e há despacho do Coordenador CEEST efetuando tal correção (fls. 118).

6.O presente é, então, instruído com: solicitação (fls. 119/120) de cadastramento da 4ª Turma – período 06/02/20 a 24/08/21, informando não haver alteração da estrutura curricular em relação à anterior; estrutura curricular (fls. 121); corpo docente (fls. 122); relação de aprovados (fls. 123) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 124/125) referente à coordenação do curso.

7.Da grade curricular do curso (fls. 121) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 84h mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 20h + Didática do Ensino Superior – 32h = 52h (mín. 50h);
- Total: 620h.

8.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 126), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 93/96)

**10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do curso e atribuições profissionais da 4ª Turma – período 06/02/20 a 24/08/21, do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.***13.VOTO**

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 4ª Turma – período 06/02/20 a 24/08/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-1164/2013 V4 E</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ <b>V5</b> <b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI
----------	--

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da Turma – período 17/03/18 a 04/04/20 (fls. 806).

4.O processo traz pedido de registro para a turma seguinte (fls. 807): Turma – período 25/03/19 a 29/05/21, apresentando: informação da não alteração da grade curricular (fls. 808) para os alunos que nela ingressaram; relação dos docentes (fls. 809); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 810 e 896/898) referente à coordenação do curso; relação de alunos (fls. 811/814 e 900); projeto pedagógico (fls. 815/873) contendo: concepção, público-alvo, objetivos, perfil, concepção curricular, estrutura curricular, componentes optativos, ementário, metodologia, avaliação coordenação e infraestrutura; relação de docentes com substituições (fls. 874/875 e 899) e currículo dos novos docentes (fls. 876/895).

5.Das disciplinas do curso (fls. 827) extraímos as cargas horárias. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, laudos e perícias – 56h + Metodologia de pesquisa – 16h = 72h (mín. 50h)
- Total: 656h + Trabalho de conclusão de curso – 6h = 662h;

6.A UGI relaciona (fls. 901) os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 792/795)

**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma – período 25/03/19 a 29/05/21 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

**11.VOTO**

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 25/03/19 a 29/05/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e 13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

**II . II - CONSULTA.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-268/2021</b>	RODRIGO DE AGUIAR SERAFIM
	<b>Relator</b>	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****HISTÓRICO:**

1. O Eng. Mec. Rodrigo de Aguiar Serafim, que possui atribuições profissionais do artigo 12º da Res. 218/73 do Confea, consulta (fls. 02): "...na norma diz que para poder ministrar treinamento para operação de máquinas precisa de um profissional legalmente habilitado, a pergunta é.. Eu tendo a formação de Engenheiro Mecânico eu poderia ministrar esse treinamento dentro da empresa onde trabalho e fornecer um certificado de apto à função para os colaboradores"?

2. O processo é instruído com a situação de registro "INATIVO" do profissional (fls. 03) e é, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 04/05 e 10) onde é informado (fls. 06/09), relatado (fls. 11/12) e decidido (fls. 13/14) por "...1. Por determinar o encaminhamento do presente processo à CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, objetivando a análise da consulta formulada, tendo em vista que o profissional Engº Rodrigo de Aguiar Serafim, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 1973 do Confea, necessita saber se possui atribuições para as atividades de treinamento de NR – 12 – "CAPACITAÇÃO, 12.141, para operação de máquinas, na empresa que trabalha, e fornecer um Certificado de Apto a função para os colaboradores participantes. 2. Após, retornar à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica".

3. E a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, recebe o processo para análise em seu âmbito.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls 15/17)

5. Além do arcabouço apresentado na citada peça de informação (fls 15 a 17) é importante considerar o ANEXO II aludido no item 12.16.3 da NR-12:

**ANEXO II da NR-12****CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CAPACITAÇÃO**

1. A capacitação para operação segura de máquinas deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de proporcionar a competência adequada do operador para trabalho seguro, contendo no mínimo:

- a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e equipamento e as proteções específicas contra cada um deles;
- b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas;
- c) como e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida, e por quem, sendo na maioria dos casos, somente o pessoal de inspeção ou manutenção;
- d) o que fazer, por exemplo, contar o supervisor, se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função, deixando de garantir uma segurança adequada;
- e) os princípios de segurança na utilização da máquina ou equipamento;
- f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes;
- g) método de trabalho seguro;
- h) permissão de trabalho; e
- i) sistema de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamento durante operações de inspeção, limpeza, lubrificação e manutenção.

1.1 A capacitação de operadores de máquinas automotrizes ou autopropelidas, deve ser constituída das etapas teórica e prática e possuir o conteúdo programático mínimo descrito nas alíneas do item 1 deste Anexo e ainda:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

- a) noções sobre legislação de trânsito e de legislação de segurança e saúde no trabalho;
- b) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina, equipamentos e implementos;
- c) medidas de controle dos riscos: Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;
- d) operação com segurança da máquina ou equipamento;
- e) inspeção, regulação e manutenção com segurança;
- f) sinalização de segurança;
- g) procedimentos em situação de emergência; e
- h) noções sobre prestação de primeiros socorros.

1.1.1 A etapa prática deve ser supervisionada e documentada, podendo ser realizada na própria máquina que será operada.

**6.PARECER:**

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre possuir atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de treinamento dos colaboradores da empresa onde trabalha relacionadas na NR-12, fornecendo certificado de aptidão para a função.

8.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

9.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

10.A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

11.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

12.No contexto laboral é pacífico que o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho. Nessa condição, o profissional ao realizar um curso regular de engenharia de segurança do trabalho e efetuar seu registro no Conselho estará habilitado para efetuar o laudo da NR-12 referente à Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART.

13.De forma análoga o profissional com atribuições da área mecânica que se encontra habilitado para atividades como projeto, instalação, operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, seus perigos, detecção e interrupção/bloqueio, dentre outras atividades, sempre no contexto engenharia mecânica. Nessa condição, o profissional detentor das atribuições na área da engenharia mecânica devidamente registrado no Conselho estará habilitado para efetuar treinamentos da NR-12 referente à área mecânica, desde que acompanhado da devida ART.

14.É possível crer que um bom manual de operação de máquina/equipamento que tenha sido desenvolvido por profissional da área mecânica permitirá que um Engenheiro de Segurança do Trabalho promova os treinamentos devidos, dentro das especificações definidas pelo autor do projeto da máquina/equipamento.

15.Da mesma forma é possível crer que um profissional habilitado na área mecânica, por possuir profundo conhecimento em sistemas e processos produtivos, também poderá ministrar tal treinamento sobre a segurança na operação de máquinas/equipamentos, desde que se sinta capaz e seguro em assumir a responsabilidade pela transmissão dos fundamentos que remetem à segurança dos colaboradores, bem como da avaliação do aprendizado por eles retidos.

16.Portanto nos parece razoável concluir que as Capacitações previstas na NR 12, objeto de questionamento do consulente, devem ter concepção cooperada entre profissionais habilitados de acordo com as características da máquina/equipamento.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*17. Por fim, ressalta-se que a demanda não revela exatamente o tipo de atividade, máquina ou equipamento em discussão, o que poderá exigir o envolvimento de outras habilitações que compõe o sistema CONFEA-CREA.*

**18. VOTO:**

- 1. Informar entendimento a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia de que são necessários mais detalhes sobre a demanda para assegurar que não existirá a necessidade de envolvimento de Profissionais com outras habilitações;*
  - 2. Informar entendimento a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que as Capacitações previstas na NR 12, objeto de questionamento do consulente, devem ter concepção cooperada entre profissionais habilitados de acordo com as características da máquina/equipamento.*
  - 3. Informar entendimento a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia de que a habilitação do consulente permite ministrar o referido treinamento sobre a segurança na operação de máquinas/equipamentos, desde que se sinta capaz e seguro em assumir a responsabilidade pela transmissão dos fundamentos que remetem à segurança dos colaboradores, bem como da avaliação do aprendizado por eles retidos.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-322/2021</b>	RODRIGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****HISTÓRICO:**

1.O Eng. Quim. Rodrigo Maracajá Vaz de Lima consulta (fls. 02): “Sobre os tópicos: 1 - Atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho segundo o CREA, para todas as indústrias, incluindo indústria química; 2 - Empresas de Desenvolvimento de Materiais Avançados para Equipamentos de Proteção Individual, que fazem estudos próprios ou terceirizados em laboratórios ILAC-MRA ou INMETRO para projetos de inovação e especificações de produção industrial, com o uso da ISO 45001 e ISO 14001 e Ciclo de Vida do Produto e Logística; 3 - Atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho, segundo Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho (SESMT); 4 - Ensaios em Laboratórios credenciados na SIT e os registros profissionais aceitos pela CGNOR, que não cobra a especialização citada; Como o Engenheiro de Segurança do Trabalho não necessariamente domina ensaios de caracterização metrológica de materiais ou ciclo de vida pela ISO 14001, ou a ISO 45001, as empresas podem ter as etapas 2 e 4 sem Engenheiro de Segurança”?

2.O processo é instruído com situação de registro do consulente (fls. 03) e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 04/05) para análise em seu âmbito.

3.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls 06/10)

**4.PARECER:**

5.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre a atribuição profissional referente à área da engenharia de segurança do trabalho, bem como outras questões contíguas.

6.Ressalta-se que cabe à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

7.Historicamente, o Sistema Confea/Creas disciplinou o exercício profissional e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho por meio da Res. 325/87, da Res. 359/91 (atualmente em aplicabilidade) e da Res. 1.010/05, todas do Confea.

8.Todas as atividades constantes nestas Resoluções se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

9.Muito embora possam contar com a contribuição de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, as atividades de “desenvolvimento de materiais” e as relacionadas ao “produto/produção industrial”, não integram os normativos que definem as competências da modalidade.

10.Já o Projeto de sistemas e dispositivos de segurança, bem como assessoria na área, estão previstas nas atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

11.A atividade laboratorial de análise de desempenho de dispositivos de segurança engloba diversas áreas do conhecimento, não sendo, atividade exclusiva de uma ou outra modalidade da engenharia e podem contar com a participação de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, em especial no que concerne à análise do desempenho dos dispositivos diretamente na atividade laboral e a efetividade da proteção desejada.

12.A ISO 45001:18 especifica os requisitos para um sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional, apresentando maior abrangência envolvendo diversas áreas de formação acadêmica. Sua coordenação, poderá ou não contar com a participação de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo que para as áreas da engenharia deverá, necessariamente, contar com a participação de um profissional habilitado.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

13. A ISO 14001:15 define os requisitos para colocar um sistema de gestão ambiental em vigor, portanto, é também abrangente e envolve diversas áreas de formação acadêmica. Quanto à sua coordenação, poderá ou não contar com a participação de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo que para as áreas da engenharia poderá também contar com a participação de um profissional habilitado, sob a ótica da questão laboral.

14. A NR-04 dispõe sobre as competências de atuação de seus integrantes, devendo ser seguida, no que couber.

15. Portanto, o profissional deve observar o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor: Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e normativos do Cofea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

16. No contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para tais atividades e, de forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades referentes a “desenvolvimento de materiais” e “projetos de inovação e especificações de produção industrial”, dentre outras, que ficarão a cargo das competências das formações originais da graduação.

17. No mais, o próprio profissional, de acordo com as atribuições profissionais por ele detidas, saberá seus limites de atuação, sabendo que o excesso de seus limites o sujeitará à atuação por infringência às alíneas “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

**18. VOTO:**

1. Informar ao Consulente que no contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para promover a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2. Informar ainda que fora do contexto laboral, muito embora possa contribuir de forma assertiva e peremptória, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades de atividades referentes a “desenvolvimento de materiais” e “projetos de inovação e especificações de produção industrial”, dentre outras, que ficarão a cargo das competências das formações originais da graduação.

3. Informar também que as atividades laboratoriais de análise de desempenho de dispositivos de segurança englobam diversas áreas do conhecimento, não sendo possível considerar atividade exclusiva de uma ou outra modalidade da engenharia e podem contar com a participação de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, em especial no que concerne à análise do desempenho dos dispositivos diretamente envolvidos na atividade laboral e a efetividade da proteção desejada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-693/2021 C1</b> <i>JESSE DA SILVA BARROS</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros protocola consulta (fls. 02).

4.Em breve resumo, o profissional afirma e questiona (fls. 03/07): que é responsável técnico pela empresa Galiego Pesados EPP e acompanha as operações, verificando a execução de planos de manutenção realizando as inspeções emitindo os laudos de segurança para a operação de equipamentos de transporte e elevação (guindaste) montados sobre veículos (caminhão); que os equipamentos são projetados, industrializados e montados sobre o chassi de veículos (caminhões) e mantém as mesmas características desde que foram produzidos; tais equipamentos não sofreram acidentes ou adaptações após montagem, mantendo-se conforme original; com suas atribuições profissionais, do art. 1º da Res. 235/75 do Confea e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea, possui ou não habilitação para executar as atividades de laudo das condições de segurança para operação deste equipamento, desde que não sejam alteradas as características originais do mesmo? E se, na condição de engenheiro de segurança do trabalho, pode realizar as avaliações e emitir o referido laudo das condições de segurança para a operação do guindaste, desde que não haja alteração no equipamento?

5.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 11/12), que aponta atribuições profissionais do consulente do art. 1º da Res. 235/75 do Confea e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea, sendo encaminhada a presente cópia (C1) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 13) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 13/16)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, Eng. Prod. e Seg. Trab. Jesse da Silva Barros, sobre as atribuições profissionais e as responsabilidades técnicas pelas atividades de laudo das condições de segurança para operação de equipamento de transporte e elevação (guindaste) montados sobre veículos (caminhão).

9.Caberá a CEEST responder em seu âmbito de atuação e à CEEMM no que é afeto àquela modalidade da engenharia.

10.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

11.O item 4 desta resolução dispõe sobre a atribuição para vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, sempre no âmbito laboral.

12.Todas as atividades constantes na Res. 359/91 do Confea são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

13.A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

14.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

15.No contexto laboral, s. m. j., é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho.

16.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades das atividades referentes às demais áreas da engenharia envolvidas, como projeto das máquinas e equipamentos, sua montagem/desmontagem, operação, manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras.

17.Portanto, o profissional poderá realizar o laudo na área da engenharia de segurança do trabalho, desde que se restrinja à proteção do trabalhador e às atribuições constantes na Res. 359/91 do Confea.

18.Com relação às atividades referentes a realização dos serviços de manutenção e os laudos consequentes, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que foi instada a se manifestar no processo original.

19.VOTO

20.A) Informar ao consulente que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar o laudo no que se refere às responsabilidades pelas atividades projeto de segurança como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea;

21.B) Com relação às atividades de montagem/desmontagem, operação, manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras, não é atribuição do profissional na área da engenharia de segurança do trabalho, ficando à cargo da CEEMM a análise quanto à outra atribuição profissional detida pelo interessado; e

22.C) Encaminhar o presente ao GAC2 para que, após a manifestação da CEEMM no processo original, a resposta seja compilada e sejam tomadas as providências administrativas que o caso requer.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>E-11/2021</b>	D. A. C.
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta**

Conteúdo reservado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-720/2021</b>	RICARDO AUGUSTO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em outubro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Ricardo Augusto de Souza, cursado no período de 07/02/20 a 07/02/21 na UNIMAIS Faculdade Educamais, São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado (fls. 03 e 06/07) do curso; taxa do serviço (fls. 04); situação de registro do profissional (fls. 05 e 22); confirmação da veracidade da informação (fls. 08); informação dos sistemas do Crea-SP (fls. 09) sobre a data da colação do curso de graduação em 28/08/20; diploma do curso de graduação (fls. 10); situação do cadastro do curso nos sistemas (fls. 11/12); Decisão Plenária do Confea N° 1185/15 (fls. 13); Res. CNE/CES 1/07 (fls. 14) e ofício (fls. 15) dirigido ao interessado indeferindo o pleito.

5.O profissional protocola recurso (fls. 16/17) onde aduz, em resumo: que não houve irregularidade; que a diplomação da graduação teria se dado antes do início da pós-graduação; que a graduação se encerrou em julho/20 e a colação se deu em ago/20; que teria iniciado efetivamente a pós-graduação em 01/09/20; que não tinha atentado que a data de início no certificado continha um equívoco; que procurou a instituição de ensino que prontamente retificou o certificado, que passou a ser 01/09/20 a 01/09/21 e requer a revisão da análise. Junta-se: diploma da graduação (fls. 18); certificado retificado (fls. 19); solicitação de urgência para fins de emprego e concurso público (fls. 20) e confirmação junto à instituição de ensino da retificação das datas (fls. 21).

6.A UGI aponta os documentos obtidos e as ações efetuadas (fls. 23), destacando o conflito das datas com o curso de graduação, o motivo do indeferimento e a apresentação da retificação do certificado e o processo é dirigido à CEEST (fls. 24) para análise e manifestação do assunto.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 25/27)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Ricardo Augusto de Souza, cursado no período de 07/02/20 a 07/02/21.

10.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP n° 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

11.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei n° 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES n° 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.....”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

12.A UGI, corretamente, indeferiu o pleito do interessado, conforme determina a Decisão PL-1185/15 do Confea.

13.Porém, verificou-se que houve um equívoco na grafia da data do documento, sendo o mesmo retificado e confirmado pela instituição de ensino.

14.Assim, não mais se verifica irregularidade que impeça a anotação pleiteada.

**15.VOTO**

16.A) Por deferir a anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho ao profissional Eng. Prod. Ricardo Augusto de Souza, concedendo, ainda, as atribuições profissionais contidas na Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

17.B) Retornar à UGI competente para as providências administrativas cabíveis.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-90/2020</b> <i>JOÃO LÚCIO COMUNE</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2020, decorrente do processo SF-2487/16. Aquele processo apurou as irregularidades referentes à fiscalização do Crea-SP na obra de reforma na empresa Magazine Terra Terra Penha Ltda. – EPP realizada em 15/10/15.

4.Em breve resumo, aquele processo, dentre outras atividades, detectou que a empresa Coberação Superestruturas de Aço Eireli – EPP contratou a empresa Unimed Santa Bárbara D'Oeste, Americana e Nova Odessa para a confecção de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, que foi elaborado pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune.

5.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em análise daquele procedimento, por meio da Decisão CEEST/SP nº 227/19, decide “A) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao elaborar o PPRA para a empresa Coberação Super Estruturas de Aço Ltda. EPP sem o registro tempestivo da ART competente; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência”.

6.Na UGI é lavrado o auto de infração – AI nº 34/20 (fls. 62/64) contra o profissional interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, pelo registro intempestivo da ART no empreendimento fiscalizado.

7.O profissional protocola (fls. 65/68) sua defesa onde, em resumo, alega: que possui a ART nº 92221220070577755 e que esta atividade estaria contemplada neste instrumento; que o PPRA elaborado refere-se tão somente a empresa Coberação no endereço de Americana – SP; que o uso indevido pela empresa Terra Terra não pode ser creditado a este profissional; que teria ocorrido um equívoco quanto à apreciação do PPRA, que não se relaciona com a obra fiscalizada; que não havia contrato da Unimed para com a obra da Terra Terra, requerendo a anulação do AI; juntam-se: identificação do PPRA (fls. 69) e ART (fls. 70) de cargo e/ou função do profissional na Unimed.

8.A fiscalização informa a não quitação ao AI (fls. 71), evidencia que a autuação remete à empresa Coberação e não à obra, esclarece as informações alegadas pelo interessado e que a irregularidade constatada permanece, sendo o presente enviado à CEEST (fls. 73) para análise quanto ao AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 33/35 e 55/57)

**10.PARECER**

11.O presente processo foi instaurado contra o profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e encontra-se em fase de julgamento de sua condição.

12.Toda a condução do presente processo foi direcionada para tratar da relação do profissional com o PPRA elaborado para a empresa Coberação.

13.A alegação do profissional de que sua ART de cargo e/ou função seria suficiente não prospera.

14.A Lei Federal 6.496/77 é clara que para cada contrato de natureza da engenharia há a necessidade do registro de uma ART.

15.A ART nº 92221220070577755 diz respeito ao contrato entre o interessado e a empresa Unimed.

16.A outra alegação do profissional de que este PPRA não se refere à obra também não encontra guarida, posto que toda a condução processual trata da relação entre a Unimed e a empresa Coberação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

*17. Não se apresenta nos autos a respectiva ART para este contrato, o que confirma o ato cumprido pela fiscalização.*

**18. VOTO**

*19.A) Manter o auto de infração – AI nº 34/20, lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune, por deixar de registrar a ART competente referente ao contrato entre a empresa Unimed e a empresa Coberaço; e*

*20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-4548/2020</b> MIDEGA SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME
<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em dezembro de 2020, em razão de fiscalização em empreendimento habitacional onde se apurou a participação da empresa Midega Segurança do Trabalho Eireli – ME, que se responsabilizou pela elaboração do Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

4.O processo é instruído com: informação da fiscalização (fls. 02/03); despacho (fls. 04); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05/06) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Valdson Francisco do Valle pela atividade de consultoria do desempenho de função técnica do PCMAT; consulta nos sistemas do Crea-SP (fls. 07/08) demonstrando inexistência de registro e processo em nome da interessada; CNPJ e quadro societário (fls. 09/10); ficha Jucesp (fls. 11/13); informações extraídas do site da empresa (fls. 14/20); nota técnica SIT-DSST nº 96 de 19/04/09 (fls. 21/26) e relatório de empresa (fls. 27).

5.É, então, lavrado o auto de infração – AI nº 1798/20 (fls. 28/31) entregue em 10/12/20 contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por elaborar o PCMAT na obra fiscalizada, sem possuir o registro neste Crea-SP.

6.Em sua defesa (fls. 32/38) a empresa encaminha mensagem contendo o protocolo e o comprovante do pagamento do registro da empresa junto ao Crea-SP, requerendo o cancelamento do AI em razão do desconhecimento da exigência.

7.A fiscalização informa (fls. 39) os procedimentos nos autos, junta a situação de registro da interessada no Crea-SP (fls. 40) e a UGI dirige (fls. 41) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o auto.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 42/43)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Midega Segurança do Trabalho Eireli – ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao elaborar o PCMAT na obra fiscalizada, sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

11.Todos os procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea foram seguidos no presente caso.

12.Temos o relatório da fiscalização que identifica e caracteriza tanto a atividade desenvolvida como a infração à legislação profissional.

13.O AI foi corretamente lavrado, dentro da competência da fiscalização dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

14.O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

15.A empresa demonstrou sua movimentação em requerer o devido registro somente após a lavratura do instrumento coercitivo e o parágrafo 2º do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais.

16.Assim, o processo apresenta todo o conjunto normativo para se manter o AI.

**17.VOTO**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

- 18.A) Manter o AI nº 1798/20 contra a empresa Midega Segurança do Trabalho Eireli – ME, ao elaborar o PCMAT na obra fiscalizada, sem possuir o registro neste Crea-SP; e
- 19.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-4972/2020</b>	JULIANA FICAGNA
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado em razão da fiscalização ocorrida em sinistro (SF-4707/20) onde se apurou a desempenho do cargo e/ou função de Coordenadora de Segurança do Trabalho na empresa Raizen de Paraguaçu Paulista, conforme informação (fls. 02).

4.O processo é instruído com: ofício dirigido á empresa (fls. 03); informação da fiscalização (fls. 04) que aponta a profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Juliana Ficagna como Coord. Seg. Trab. e situação de registro da profissional (fls. 05/06) no Crea-PR.

5.É, então, lavrado o instrumento auto de infração – AI (fls. 07/09) por infringência ao artigo 58 da Lei Federal 5.194/66, ao exercer o cargo técnico de coordenadora de segurança e saúde ocupacional na empresa fiscalizada, sem possuir o respectivo visto neste Regional SP.

6.A profissional encaminha (fls. 10) defesa, onde resumidamente, aduz (fls. 11/12): que sua função não seria preponderantemente técnica, mas de gestão; que sua função se resume na (i) gestão e desenvolvimento da equipe de engenheiros, técnicos e auxiliares de segurança e (ii) gestão de procedimentos e sistemas de organização em geral; que não exerceria nenhuma das atividades previstas na Res. 359/91 do Confea; que não se responsabiliza pelas atividades da engenharia de segurança, função dos engenheiros; que é comum que a coordenação de SSO (Segurança e Saúde Ocupacional) não exija formação da área técnica; que mantém seu registro no Crea-PR por mera liberalidade, rogando a nulidade do AI.

7.A UGI remete (fls. 13) preliminarmente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que devido à atividade, redireciona (fls. 14) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/16)

**9.PARECER**

10.O processo encontra-se em fase de julgamento do AI lavrado contra a Eng. Quim. e Seg. Trab. Juliana Ficagna por exercer atividade da engenharia em empresa no Estado de São Paulo – SP, sem o respectivo visto neste Regional SP.

11.A profissional interpõe defesa alegando não se tratar de atividade e/ou função para a qual se exija a formação na área da engenharia.

12.Portanto, a análise recai sobre o entendimento conceitual do que é a engenharia e sua relação com as áreas de gestão de uma empresa.

13.Em breve pesquisa temos: consoante Oxford Languages – engenharia é aplicação de métodos científicos ou empíricos à utilização dos recursos da natureza em benefício do ser humano; consoante o site Conceito.de – engenharia é estudo e a aplicação do conhecimento econômico, científico, social e prático no que diz respeito a tecnologia; consoante o dicionário Priberam – engenharia é (1) Conjunto de técnicas e métodos para aplicar o conhecimento técnico e científico na planificação, criação e manutenção de estruturas, máquinas e sistemas para benefício do ser humano ou (2) Manipulação de informação para atingir determinados fins; consoante o dicionário Michaelis – engenharia é (1) a Arte de aplicar os conhecimentos científicos à invenção, aperfeiçoamento ou utilização da técnica industrial em todas as suas determinações ou (2) Concepção e execução de algo por alguém dotado de talento, engenho e habilidade.

14.Seria muito limitado afirmar que a engenharia é relacionada apenas com máquinas, equipamentos ou construções ou mesmo com os programas de segurança, e não com a atividade da gestão de seus procedimentos.

15.A Engenharia, de forma mais abrangente, remete ao resultado objetivo da atividade humana, aplicação empírica de conhecimento científico, uso de técnica para criação de sistemas, aperfeiçoamento de processos e seus controles.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 154 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2021**

---

16. A própria Lei Federal 5.194/66 traz em seu artigo 1º que a engenharia importa em realizações de interesse social e humano.

17. Talvez algumas perguntas caibam para manifestação quanto aos conceitos: se não fossem os títulos de engenheira química ou engenheira de segurança do trabalho, qual exigência de titulação é estabelecida pela contratante? E os conhecimentos retidos ao longo da sua formação acadêmica na engenharia são ou não utilizados na prática profissional no cargo de “coordenadora de segurança e saúde ocupacional” na empresa Raizen de Paraguaçu Paulista?

18. O auto de infração – AI apresenta os elementos contidos na Res. 1.008/04 do Confea e é do entendimento deste relator que a atividade realizada pela interessada é da engenharia, consoante itens 1, 3, 7 e 18 do artigo 4º da Res. 1059/91 do Confea.

19. VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI nº 2107/20, lavrado contra a profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Juliana Ficagna, por exercer atividade da engenharia em empresa no Estado de São Paulo – SP, sem o respectivo visto neste Regional SP;

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

---